



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10980.723263/2014-61
ACÓRDÃO	3302-014.998 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	26 de maio de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	NEGRESCO S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas de Administração Tributária

Período de apuração: 01/01/2011 a 30/04/2011

RECURSO VOLUNTÁRIO. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA.

O Recurso Voluntário que deixa de contestar especificamente os fundamentos adotados pela decisão recorrida, não deve ser conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário, em razão da ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão recorrida.

Assinado Digitalmente

Marina Righi Rodrigues Lara – Relatora

Assinado Digitalmente

Lázaro Antônio Souza Soares – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Mário Sérgio Martinez Piccini, Marina Righi Rodrigues Lara, Barbara Cristina de Oliveira Pialarissi (substituta integral), Francisca das Chagas Lemos, José Renato Pereira de Deus, Lázaro Antônio Souza Soares. Ausente o conselheiro Silvio Jose Braz Sidrim, substituído pela conselheira Barbara Cristina de Oliveira Pialarissi.

RELATÓRIO

Por bem reproduzir os fatos ocorridos até o presente momento, adoto o relatório da DRJ:

Trata o presente processo dos Autos de Infração de PIS/Pasep e Cofins, relativos à modalidade cumulativa dos períodos de apuração de janeiro a abril de 2011, lavrados em 15/09/2014, pela Delegacia da Receita Federal em Curitiba -PR, no montante de R\$ 1.598.379,27, conforme a descrição abaixo:

- Cofins, com o crédito tributário no valor total de R\$ 1.374.949,92, calculado até setembro de 2014, sendo R\$ 1.035.281,59 de principal (Contribuição) e R\$ 339.668,33 de juros de mora; e - Contribuição para o PIS/PASEP, com o crédito tributário no valor total de R\$ 223.429,35, calculado até setembro de 2014, sendo R\$ 168.233,25 de principal (Contribuição) e R\$ 55.196,10 de juros de mora.

Em conformidade com o disposto nos autos de infração e no Termo de Verificação Fiscal – TVF de fls. 14 a 25, os créditos tributários acima são resultantes de ação fiscal (Mandado de Procedimento Fiscal – MPF nº 09.001.00.2013-00058) desenvolvida junto à contribuinte, relativa aos anos calendários de 2009 e 2010 e aos períodos de janeiro a abril de 2011, e foram constituídos com o intuito de prevenir a decadência, nos termos do art. 63 da Lei nº 9.430, de 1996, tendo em vista as contribuições lançadas, além de não terem sido pagas ou declaradas (em DCTF), encontrarem-se com a exigibilidade suspensa.

Observe-se que de referida ação fiscal resultaram dois autos de infração: o primeiro, relativo aos anos calendário de 2009 e 2010, cujos créditos tributários constam do processo administrativo nº 10980.721473/2014-15; e o segundo, relativo aos períodos de apuração de janeiro a abril de 2011, que constam do presente processo.

Note-se, também, que, nos autos de infração, não houve a constituição da multa de ofício no percentual de 75%, prevista no inciso I, art. 44, da Lei nº 9.430, de 1996, em razão da aplicação, ao caso, do art. 63, desse mesmo diploma legal.

Quanto à suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, consoante os documentos juntados ao processo, ela ocorre por conta do provimento judicial obtido pela interessada no Mandado de Segurança nº 2008.70.00.001426-7, da 1ª Vara da Justiça Federal em Curitiba –PR, combinado com os efeitos prospectivos obtidos pela União, em Acórdão do TRF da 4ª Região, na Ação Rescisória nº 0005693-30-2011-404.0000/PR.

Resumindo a situação ocorrida, tem-se, até a presente data, que:

- no citado Mandado de Segurança, a contribuinte obteve decisão transitada em julgado que lhe assegura o afastamento da ampliação da base de cálculo das contribuições (inconstitucionalidade do § 1º, art. 3º, da Lei nº 9.718, de 1998), além do direito à compensação dos pagamentos realizados de forma indevida:

- a União interpôs ação rescisória, a qual objetiva desconstituir a decisão proferida (rescindenda), de modo a reconhecer que para o caso da contribuinte (NEGRESKO), que é uma instituição financeira, as receitas decorrentes de atividades financeiras típicas devem integrar a base de cálculo das contribuições (PIS e Cofins);

- em 16/06/2011, foi deferido o pedido de antecipação de tutela na ação rescisória, para o fim de suspender liminarmente a execução do julgado rescindendo e de impedir que fossem realizadas compensações com base no mesmo;

- em 06/12/2012, foi deferido Acórdão (no TRF da 4ª Região) parcialmente favorável a União, que reconheceu que as entidades financeiras, ou as empresas a elas equiparadas, não se submetem ao recolhimento das contribuições (PIS e Cofins) com base no §1º, art. 3º, da Lei nº 9.718, de 1998, mas que atribuiu efeitos prospectivos à ação rescisória, “de forma a preservar os atos praticados pela ré com base na decisão rescindenda até a data em que intimada da tutela antecipada deferida neste feito”;

- a União interpôs Recursos Especial e Extraordinário, por meio dos quais requer a reforma do Acórdão recorrido para julgar totalmente procedente a ação rescisória. Pretende a União afastar os efeitos prospectivos e determinar que a sentença da rescisória substitua, inteiramente, a da ação rescindenda, em toda a sua extensão e período de incidência;

- o STJ, por meio de decisão monocrática (Resp nº 1.420.244), não conheceu do recurso especial da União e julgou prejudicado o recurso especial adesivo da interessada; e

- No STF, no RE nº 810.557/PR, foi proferida decisão monocrática determinando a observância do art. 543-B do CPC (repercussão geral), tendo como leading case o RE nº 609.096/RS (Tema nº 372 - Exigibilidade do PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras das instituições financeiras).

Note-se que a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários lançados foi destacada pela autoridade fiscal em ambos autos de infração (campo “Intimação”) com a seguinte redação: “O crédito tributário constituído por meio do presente auto de infração está com a exigibilidade suspensa por força do Acórdão proferido em 06/12/2012 pela 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, e encontra-se em discussão nos autos da Ação Rescisória de nº 0005693-30.2011.404.0000/PR (art. 151, inciso V, da Lei nº 5.172/66 – CTN), cujo trânsito em julgado ainda não ocorreu, tendo em vista a interposição, pela UNIÃO, do Recurso Especial nº 13/0218532 (de 28/05/2013) e do Recurso Extraordinário nº 13/0218533 (de 28/05/2013).”

Em 07/11/2014 a contribuinte foi cientificada dos lançamentos tributários, de forma pessoal, tendo apresentado, em 05/12/2014, impugnação que, em resumo, sustenta: (i) quanto ao mérito dos créditos tributários, o sobrestamento do

juízo administrativo até o deslinde definitivo da Ação Rescisória nº 0005693-30-2011-404.0000; e (ii) quanto aos juros moratórios, a aplicação, por analogia, do art. 63, §2º, da Lei nº 9.430, de 1996, de modo a afastar a incidência dos juros exigidos e cobrá-los somente após 30 (trinta) dias da data da publicação da decisão definitiva da ação rescisória.

Destaque-se, por fim, que, em 15/12/2014, após a instauração do contencioso administrativo, foi proferida a Informação Fiscal de fls. 455 a 457, sem ciência à contribuinte. Por meio de referido documento, a autoridade a quo encaminhou para o julgamento de primeira instância tão somente a questão relacionada aos juros, uma vez que declarou definitivos, na esfera administrativa, com base no Ato Declaratório Normativo nº 03, de 1996, os créditos tributários relativos às contribuições lançadas, em razão de eles estarem com exigibilidade supensa.

A 3ª Turma da DRJ/CTA, contudo, por meio do Acórdão nº 06-53.585 (i) não conheceu a impugnação apresentada relativamente às contribuições lançadas e declarou-as definitivas; e (ii) conheceu da impugnação apresentada quanto aos juros moratórios para no mérito julgá-la improcedente, de forma a manter a cobrança.

A referida decisão restou assim ementada:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO PERÍODO DE APURAÇÃO: 01/01/2011 a 30/04/2011 CONCOMITÂNCIA. COMPETÊNCIA.

Com a entrada em vigor do Parecer Normativo Cosit nº 07, de 2014, a competência para declarar a concomitância de instâncias e seus efeitos é da autoridade competente para decidir sobre a matéria na fase processual em que se encontra o processo administrativo, qualquer que seja o rito a que esteja submetido.

CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL.

A existência de ação judicial, versando sobre matéria que abrange a discussão administrativa, importa renúncia às instâncias administrativas e impede a apreciação das razões de mérito pela autoridade tributária a que caberia o julgamento.

JUROS DE MORA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO COM EXIGIBILIDADE SUSPensa.

Os juros de mora independem de formalização através de lançamento e serão devidos mesmo durante o período em que permanecer suspensa a exigibilidade do crédito tributário.

Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido

Devidamente intimada, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário, requerendo o sobrestamento dos autos até o deslinde definitivo da Ação Rescisória nº 0005693-30.2011.404.0000/PR e, em caso de desfecho desfavorável ao contribuinte naquela ação, o afastamento da aplicação de juros sobre os valores não recolhidos a título de PIS e Cofins

À fl. 499, foi juntada a seguinte informação:

Tendo em vista a interposição de recurso voluntário sobre os juros de mora e em atendimento à Nota SIEF Processo nº 004/2015, procedemos à formalização do processo de nº 10980.720829/2016-65 para o controle do julgamento somente dos juros moratórios. Dessa forma, os referidos juros não deverão ser objeto de cobrança neste processo original, em razão do litígio sobre esta parcela.

Por fim, às fls. 641/643, foi juntado novo documento determinando o encaminhamento do presente processo à ECOB para adoção das providências necessárias e, posteriormente, a este CARF para apreciação do recurso de folhas 488 a 497, complementado pelo documento das folhas 608 a 613

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Marina Righi Rodrigues Lara**, relatora.

Não obstante o recurso seja tempestivo, este não deve ser conhecido, pelas razões que serão expostas a seguir.

Como relatado, a DRJ entendeu pela ocorrência de concomitância entre a Ação Rescisória nº 0005693-30.2011.404.0000/PR e o presente processo administrativo.

A Recorrente, por sua vez, limita-se, em seu Recurso Voluntário, a apresentar alegações quanto à necessidade de sobrestamento dos autos até o desfecho definitivo da referida Ação Rescisória, bem como ao eventual afastamento da aplicação de juros sobre os valores não recolhidos a título de PIS e Cofins.

Contudo, não apresenta qualquer impugnação específica às razões adotadas no Acórdão recorrido, deixando de demonstrar os motivos pelos quais a alegada concomitância deveria ser afastada e, conseqüentemente, os fundamentos que justificariam o conhecimento de sua impugnação.

Sobre o tema, destaca-se o disposto no art. 932, III, do CPC/2015:

Art. 932. Incumbe ao relator:

(...)

III – não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

Assim, não tendo a Recorrente se desincumbido do ônus de impugnar especificamente os fundamentos da decisão recorrida, entendo que o Recurso Voluntário não deve ser conhecido.

Diante do exposto, voto por não conhecer do Recurso Voluntário, em razão da ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão recorrida.

Assinado Digitalmente

Marina Righi Rodrigues Lara